



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE ASSIS SILVESTRE (PEDRÃO)



Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 00081/2017

Autor: Bruno André de Souza e outros.

Ementa: altera o art. 74 da lei Orgânica do Município de Florianópolis e dá outras providências

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

Conceda vista ao Senhor Vereador

PARECER

Fls. Nº 11  
Fpolis, em 21/08/17

Presidente

DO RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela.

Inicialmente, o projeto recebeu certidão (fl. 4), a qual certificou a inexistência de proposta tramitando que trate sobre a mesma matéria. Contudo, fez-se referência à existência da Comissão de Estudo, Revisão e Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, motivo pelo qual sugeriu que a proposta em tela seja apensada ao Ato da Presidência nº 036/2013.

Em seguida, a Procuradoria exarou parecer instrutivo (fls. 07/09) com os seguintes apontamentos, dentre outros:

- O projeto “encontra-se autuado na forma administrativa e estando instruído e informado ao estilo regimental, pode, assim, ser submetido à análise de mérito” (...);
- “encontra-se, ainda, formatado e interiorizado nos quesitos da própria lei Orgânica” (...);
- “Por outro lado, devemos nos acautelar, no mérito, sobre a perspectiva de que não pode o Poder Legislativo subtrair ou retirar atribuições exclusivas do Chefe do Executivo, sob pena de causar total ineficácia da Lei”;
- “Fica evidente de que a proposta cria um conflito entre dois artigos da Lei Orgânica e que são repetição da Constituição Estadual e Federal”.

Fez referência ao inciso I do art. 39 e inciso I do §2º do art. 55 da LOM, os quais versam, respectivamente, sobre a competência da Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local e a iniciativa privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização administrativa.

